



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004421-49.2022.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.627

Apelação Cível nº 1004421-49.2022.8.26.0356

Comarca: Mirandópolis

Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros S.A.

Apelada: Elektro Redes S.A.

Juiz(a): Lucas Bannwart Pereira

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação regressiva de ressarcimento de danos movida pela seguradora - Fornecimento de energia elétrica - Alegação de danos causados aos equipamentos da segurada - Sentença de improcedência - Ausência de comprovação do nexo causal entre os danos alegados e eventual falha na prestação do serviço pela concessionária - Inexistência de provas técnicas imparciais, uma vez que os equipamentos danificados não foram preservados para perícia judicial, comprometendo a possibilidade de verificação do nexo causal - Laudos técnicos e orçamentos que não são suficientes para comprovar a origem dos danos, especialmente quando não há registro de danos semelhantes em outros imóveis atendidos pela mesma rede elétrica - Ausência de inspeção direta e de exames técnicos específicos nos aparelhos eletrônicos que compromete substancialmente a credibilidade do laudo pericial, cuja conclusão se limitou à reprodução de declarações da parte interessada e de laudos particulares, sem qualquer validação autônoma ou análise técnica efetiva dos supostos danos - Alegação de inviabilidade de preservação dos bens sinistrados por período prolongado que não constitui fundamento idôneo para afastar a necessidade de prova pericial, uma vez que a obrigação de conservação decorre dos princípios da cooperação e da lealdade processual, imprescindíveis para assegurar o contraditório e a ampla defesa em litígios de natureza técnica - Responsabilidade objetiva da concessionária que, embora aplicável, exige prova concreta do nexo de causalidade, a qual não foi produzida nos autos - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova em razão da ausência de verossimilhança nas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 291/298, que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos, em razão da impossibilidade de estabelecer o nexo de causalidade. A autora foi condenada a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais, a autora diz, em síntese, que após distúrbios na rede elétrica administrada pela concessionária ré, os bens eletroeletrônicos de sua segurada foram danificados, sendo posteriormente indenizados, e que, por força da sub-rogação legal prevista no artigo 786 do Código Civil, passou a deter legitimidade para pleitear o ressarcimento dos valores pagos. Afirma que a regulação do sinistro foi realizada com base em critérios técnicos e legais estabelecidos pela SUSEP, sendo os danos apurados por empresas especializadas, imparciais e sem qualquer vínculo.

Aduz que o laudo técnico foi claro ao atribuir os danos à sobrecarga de energia oriunda da rede de distribuição da apelada, destacando que o fornecimento da energia pode ter sido regular, mas a qualidade não se mostrou satisfatória, em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo Módulo 8 do PRODIST, que define as diretrizes de qualidade da energia elétrica. Assevera que a r. sentença ignorou tais distinções ao focar apenas na regularidade do fornecimento sem atentar para a efetiva qualidade da energia entregue.

Menciona que a improcedência da demanda foi justificada de forma equivocada pelo magistrado de origem, sob o fundamento de que os documentos acostados aos autos teriam sido produzidos unilateralmente e não comprovariam a origem do dano, além de argumentar que a ausência de preservação dos bens teria inviabilizado a realização de perícia adequada. Diz que tal raciocínio é inaceitável, pois desconsidera a robustez da documentação apresentada e a natureza do sinistro, que exigia rápida reposição dos bens danificados, o que impossibilita a exigência de preservação para inspeção posterior. Aponta que o laudo pericial judicial não apenas foi conclusivo como também corroborou suas alegações, e que os danos foram causados por falha na prestação do serviço de energia elétrica, o que comprova a existência do nexo causal.

Argumenta que a responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, com fundamento no artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Alega que a apelada deixou de cumprir a norma da ANEEL constante do Módulo 9 do PRODIST, que exige a apresentação de cinco relatórios específicos, ou, ao menos, de um relatório consolidado contendo os dados de todos os itens previstos, para afastar a presunção de perturbação na rede elétrica. Diz que a ausência desses documentos, exigidos pela regulamentação setorial, faz presumir a existência da falha na prestação do serviço.

Alega que a improcedência da ação com base na não preservação dos bens não encontra respaldo jurídico, sendo certo que a prova do nexo causal não depende exclusivamente da

inspeção direta dos equipamentos danificados. Afirma que a realidade prática demonstra que os consumidores, ao terem seus aparelhos danificados, agem com diligência ao providenciar o reparo ou a substituição, não sendo razoável exigir sua preservação até eventual inspeção judicial, sobretudo considerando a morosidade característica dessas medidas.

Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, julgando-se procedente a ação (fls. 301/321).

Recurso tempestivo, preparado e respondido a fls. 327/350.

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos movida por Zurich Santander Brasil Seguros S.A. contra Elektro Redes S.A., sob alegação de responsabilidade objetiva por defeito na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. Alega a autora que o sinistro que motivou a indenização securitária ocorreu em 26 de fevereiro de 2020, quando a unidade consumidora foi atingida por oscilações de tensão na rede elétrica fornecida pela requerida, o que resultou em danos irreversíveis a três equipamentos eletrônicos do imóvel, quais sejam, um microcomputador, uma televisão da marca Samsung de 50 polegadas e uma televisão da marca Sony de 40 polegadas.

Afirma que após abertura do sinistro junto à seguradora, a seguradora providenciou, às suas expensas, laudos técnicos elaborados por empresas especializadas, os quais diagnosticaram a origem elétrica dos danos, vinculando-a diretamente a oscilações de tensão provenientes da rede de distribuição da concessionária. Diz que em face da constatação técnica, procedeu à indenização securitária no valor de R\$ 4.669,93, sem dedução de franquia, tendo como referência o limite fixado pela apólice, em consonância com os parâmetros contratados.

Argumenta que os distúrbios elétricos que motivaram o sinistro decorreram da má qualidade da energia entregue pela ré, em desacordo com os padrões regulatórios estabelecidos pela ANEEL, especialmente aqueles constantes no Módulo 8 do PRODIST, que trata da Qualidade da Energia Elétrica (QEE), distinguindo-se entre qualidade de produto e qualidade de serviço. Ressalta que, no caso, trata-se de violação à qualidade de produto, isto é, à tensão da energia elétrica fornecida em regime permanente. Assevera que a concessionária, ao assumir a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica mediante contrato de concessão, submete-se à responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e que os demais dispositivos legais e regulamentares que regem a matéria, como os artigos 6º, 23 e 25 da Lei nº 8.987/1995, artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e a regulação da ANEEL, que impõe responsabilidade pelo risco da atividade, independentemente de culpa.

Aduz que os laudos técnicos elaborados

por empresas independentes e idôneas estão em conformidade com o artigo 18 do Módulo 9 do PRODIST e demonstram que os danos foram causados por perturbações na rede elétrica. Menciona que tais laudos constituem prova robusta do nexo causal e geram presunção de veracidade, de modo que, para afastar a obrigação de indenizar, caberia à ré produzir contraprova material e objetiva, mediante a juntada dos cinco relatórios técnicos mencionados no artigo 26 do Módulo 9 do PRODIST.

Diz que a ré é dotada de conhecimento técnico, estrutura material e acesso exclusivo aos registros internos de operação da rede, motivo pelo qual a distribuição do ônus da prova deve ser invertida, nos moldes dos artigos 6º, inciso VIII, e 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, à vista a relação de consumo subjacente ao litígio e a sub-rogação legal nos direitos da segurada, conforme previsto no artigo 786 do Código Civil.

Requer a procedência da ação, para que a ré seja condenada a ressarcir o valor pago à segurada, a título de indenização securitária (fls. 01/20).

A r. sentença não comporta reparo.

A responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica exige a comprovação do nexo causal entre a falha na prestação do serviço e os danos alegadamente sofridos pelos consumidores. No caso em apreço, a autora não logrou

demonstrar, de forma inequívoca, a existência desse nexo de causalidade.

A análise dos documentos acostados aos autos revela que a ação foi fundamentada principalmente em laudos técnicos e orçamentos, produzidos pela própria seguradora ou por sua segurada, sem que tenha sido realizada uma perícia nos equipamentos danificados. Essa ausência de preservação dos bens para uma análise técnica imparcial compromete a verificação da origem dos danos, especialmente no que se refere à possível falha no fornecimento de energia elétrica pela ré.

Além disso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que os danos foram causados por uma sobrecarga ou outra falha atribuível à concessionária. Não há evidências de que outros consumidores na mesma rede elétrica tenham sofrido danos semelhantes, o que poderia reforçar a tese de má prestação do serviço.

Embora tenha sido realizada perícia judicial (fls. 260/267) a análise empreendida pelo *expert* se limitou à avaliação das condições das instalações elétricas da unidade consumidora, não tendo ocorrido exame direto, físico ou técnico dos equipamentos. Esta limitação metodológica compromete, de modo substancial, a força probatória do laudo pericial, uma vez que não se pode afirmar com segurança técnica a existência de relação direta entre a oscilação de tensão da rede elétrica e os defeitos alegadamente

constatados nos aparelhos eletrônicos.

Conforme se depreende do teor do laudo, o perito fundou suas conclusões em declarações prestadas pela segurada, bem como em laudos técnicos particulares produzidos por terceiros contratados diretamente por ela, nos quais se afirmava a existência de dano elétrico. Não há qualquer menção a testes específicos realizados pelo perito judicial nos aparelhos, tampouco qualquer tentativa de revalidação técnica dos danos alegados, por meio de inspeção direta, desmontagem dos componentes, medições eletrônicas ou outro procedimento tecnicamente adequado.

Em suma, a conclusão do perito se limita a reproduzir as premissas fornecidas pela parte interessada e os termos dos laudos técnicos, somando a isso a constatação genérica de que os equipamentos estavam conectados à rede elétrica e que apresentaram defeitos em suas fontes de alimentação. Não há, contudo, qualquer exame dos componentes internos, testes de continuidade, medições, laudo fotográfico, identificação de curto-circuito ou queima, ou qualquer outro procedimento técnico pericial feito nos equipamentos.

No mais, ainda que a responsabilidade da concessionária seja objetiva, nos termos da legislação aplicável, sem a prova do nexo causal entre a conduta da ré e o dano alegado, não é possível imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pleiteados. A demandante não apresentou elementos probatórios robustos que pudessem estabelecer com clareza a origem dos danos,

limitando-se a inferências e presunções, insuficientes para a configuração do direito ao ressarcimento.

Alegações baseadas na Resolução da ANEEL, sem a comprovação concreta do nexo de causalidade, não se sustentam. O que se exige é a produção de prova em Juízo, sob o crivo do contraditório, que pudesse validar as conclusões dos laudos unilaterais apresentados. No entanto, os equipamentos danificados não foram preservados para que uma perícia judicial pudesse ser realizada, o que impede a confirmação técnica dos danos e da sua origem.

Outrossim, a alegação de que seria inviável a manutenção dos bens avariados, não se sustenta, na medida em que a obrigação de preservar a integridade dos bens sinistrados para fins de eventual perícia judicial decorre do princípio da cooperação e da lealdade processual. É de conhecimento que a realização de perícia técnica nos equipamentos afetados constitui prova de natureza insubstituível para a aferição dos danos alegados, não sendo suficiente, em casos de avarias técnicas, a mera apresentação de laudos unilaterais como substitutivos da análise pericial direta.

Nesse contexto, o próprio laudo pericial judicial, embora revestido de formalidade e presunção de imparcialidade, revela-se igualmente incapaz de suprir essa lacuna probatória, pois nele não se procedeu à inspeção técnica dos bens efetivamente danificados, tampouco se realizaram testes específicos que pudessem atestar a real causa dos defeitos apontados. A ausência de

perícia física e específica sobre os equipamentos impossibilita a caracterização técnica do nexo de causalidade, não podendo tal deficiência ser considerada por inferências extraídas exclusivamente da análise das instalações elétricas ou por reprodução acrítica de laudos particulares, cuja natureza e origem carecem da imparcialidade exigida ao juízo técnico oficial.

Assim, embora o decurso de tempo possa acarretar dificuldades práticas, tal argumento não pode ser acolhido como justificativa para a não preservação dos bens, especialmente quando se está diante de controvérsia técnica que exige a plena observância ao contraditório. Portanto, mesmo diante de eventual desgaste natural, cabia à apelante tomar providências para assegurar a preservação dos equipamentos.

Nesse contexto, a perícia sobre os bens danificados não é apenas uma formalidade processual, mas um meio de prova essencial para que se possa verificar, com exatidão, a causa e a extensão dos danos sofridos, e para determinar se o defeito decorreu de oscilações elétricas imputáveis à concessionária ou de outros fatores externos e independentes. A preservação dos bens é imprescindível para que o contraditório e a ampla defesa sejam plenamente observados. A descaracterização do nexo causal, por meio da análise técnica, somente é viável se houver a preservação do estado original dos bens após o sinistro, de modo a permitir um exame criterioso e desprovido de interferências que possam mascarar ou alterar as condições do dano.

Destarte, diante da ausência de prova cabal do nexo causal, e considerando que a responsabilidade da ré depende da demonstração clara de que os danos foram decorrentes de sua má prestação de serviços, de rigor a improcedência da ação.

No mais, não se justifica a inversão do ônus da prova, uma vez que não há verossimilhança nas alegações apresentadas pela seguradora. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que a inversão do ônus probatório deve ocorrer quando, a critério do Juízo, a alegação do consumidor se mostrar verossímil, o que não se verifica no presente caso. As provas trazidas pela autora carecem de substância e clareza, não sendo capazes de gerar uma convicção de que os danos alegados decorrem de falha na prestação dos serviços da ré.

Neste sentido, colaciono precedentes desta
C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA POR SUPOSTOS DANOS CAUSADOS A SEGURADOS – EQUIPAMENTOS DANIFICADOS NÃO CONSERVADOS - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPROMETIDA - RESSARCIMENTO INDEVIDO. Cerceamento ao direito de defesa, afastado - Apesar de possível, em tese, o ressarcimento de danos indenizados ao segurado pela seguradora, em ação proposta em face do suposto causador do dano, no caso, atribuído a falhas no fornecimento de energia elétrica, indispensável, para tanto, a preservação dos equipamentos danificados para que neles pudesse ser feita perícia judicial, não podendo ser admitidas, como provas, meras avaliações unilateralmente produzidas - Sentença mantida - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1041993-52.2023.8.26.0114; Relator

(a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SEGURO - AÇÃO REGRESSIVA. Ação regressiva da seguradora contra concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos eletrônicos de seu segurado. Responsabilidade da recorrente afastada, vez que não demonstrado o nexo de causalidade, "in casu". Falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica não comprovada. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso da seguradora requerente não provido. Majorada a verba honorária atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1084854-35.2022.8.26.0002; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos de imóvel segurado – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelante não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelada – Laudo da assistência técnica superficial, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos, além de ter sido produzido unilateralmente, impedindo que seja valorado de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações do autor que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1039480-83.2023.8.26.0576; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

Assim, mantém-se a r. sentença que

julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos.

Por fim, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atualizado da causa, majoro em 5% (art. 85, §11, do CPC), com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora